



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0247/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 3125/2024**   
**INTERESSADO : CÉLIA MARIA GUTERRES AGUIAR**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia à ex-servidora, que ocupou o cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe IV, referência 15, 40 horas, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 490, de 04.10.2022 (ID 1648922, p. 01), fundamentado no art. 3º da EC n. 47/05, e art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 209, de 31.10.2022 (ID 1648922, p. 02), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1653412), concluindo que a parte interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

## **É o breve relato.**

*Prima facie*, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1653414), porém necessário fazer um breve relato acerca da fundamentação legal do ato de aposentadoria em análise.

No ato Concessório instituidor do benefício, aplica-se o **artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021**, porém no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, **as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o art. 3º da EC n. 47/2005, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024**. Vejamos o que está determinado no artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021:

**Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.*

Logo, o art. 3º da EC n. 47/2005, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense n. 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que o interessado implementou os requisitos exigidos em 24.03.2012, ou seja, a regra de transição não estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1653159, p. 144).

Posto isso, após análise da fundamentação legal que concedeu o benefício, o **Ministério Público de Contas** entende ser possível alinhar-se a **proposta de encaminhamento da Relatoria Técnica** (ID 1653412) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 490, de 04.10.2022 (ID 1648922, p. 01).

Deste modo, verificou-se que o beneficiário preencheu os requisitos legais para a concessão de sua aposentadoria (ID 1648923).

Reitera-se ainda que, **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Desta maneira, uma vez que **houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na fundamentação ao ato concessório**, em observância ao princípio *tempus regit actum* e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, não se vê nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

**Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1653412), opina este órgão ministerial pela **legalidade** e **registro** do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.**

É o parecer.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Outubro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR